



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 357/XIV/1.ª

**MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

Exposição de motivos

A pandemia provocada pelo vírus SARS-COV-2 e da doença Covid-19 afetou em grande medida a saúde pública, mas também a vida social e económica por todo o globo. Portugal não é exceção e as previsões apontam para uma queda abrupta e severa da atividade económica, com um impacto que será transversal a todos os sectores de atividade. Até agora, o plano de resposta à crise económica apresentado pelo Governo é tímido, quer em instrumentos, quer em dimensão, espelhado aliás no peso no PIB muito abaixo daquele apresentado em Espanha, Alemanha ou França.

Ao longo das últimas semanas houve vários debates parlamentares sobre como responder a esta crise e apesar de avanços importantes, o Governo optou por não acolher na totalidade as propostas de alteração que poderiam ter ajudado, desde mais cedo, às micro e pequenas empresas ao impacto que o encerramento de praticamente toda a atividade económica provoca.

Porque não desistimos de dar uma resposta a todos e todas, sem deixar, de facto, ninguém para trás, apresentamos um conjunto de medidas urgentes, dedicadas às micro e pequenas empresas (MPEs), que julgamos serem essenciais tomar neste momento extraordinário.

A presente iniciativa legislativa aborda, em particular, aspetos fundamentais que importa realçar:

- Defender o emprego, garantindo o pagamento de salários de maio e junho;
- Alargar o acesso às linhas de crédito e às moratórias bancárias, diminuindo as restrições impostas pela banca;
- Reforçar o regime de apoio aos custos fixos, apoiando a baixa do preço da energia elétrica e alargando as moratórias a seguros automóveis.
- Estender o acesso aos sócios gerentes de micro empresas o apoio extraordinário aos membros de órgãos estatutários com carreiras contributivas.

Defesa das micro e pequenas empresas, garantindo o pagamento de salários em maio e junho

As medidas anunciadas até hoje para responder à emergência económica são lentas e de pequena escala. Para garantir o pagamento dos salários em maio e junho e evitar agravamento do congelamento da economia ou o medo social, é preciso muito mais e mais depressa.

Do total das empresas do país, mais de 97% são micro e pequenas empresas, que garantem o emprego a 2,5 milhões de pessoas. 96%, cerca de um milhão e duzentas mil, são microempresas, ou seja, empresas que reportam menos de 10 trabalhadores e um volume de negócios/valor de balanço inferior a 2 milhões de euros. As microempresas são responsáveis por 45% do total do pessoal ao serviço, sendo que, dentro deste grupo, existem 864.397 empresas individuais. Destas, cerca de 42 mil são pequenas empresas, ou seja, empresas que reportam um número de empregados inferior a 50 e um volume de negócios e/ou balanço total anual inferior a 10 milhões de euros. As pequenas empresas são responsáveis por 24% do pessoal ao serviço.

Para garantir a defesa da maioria do tecido económico português, propomos apoiar as empresas no cumprimento das suas obrigações salariais. O Estado deve, assim, realizar uma transferência para todas as micro e pequenas empresas que, por imposição legal,

foram obrigadas a fechar ou reduzir atividade no período de emergência ou que tenham sofrido quebras de faturação da ordem dos 50%.

A cada microempresa ou empresa em nome individual o Estado entregará um valor até 5900 euros. O custo máximo desta medida, tendo em conta o universo total de pessoas ao serviço nas microempresas, será de 1150 milhões de euros.

A cada pequena empresa, com mais de 9 e menos de 50 trabalhadores, o Estado assegurará um pagamento até 31 mil euros. O custo máximo desta medida, tendo em conta o universo total de pessoas ao serviço nestas empresas, será de 500 milhões de euros.

Estas propostas garantem a sua rápida aplicação, evitando burocracias desnecessárias, não sobrecarregam as contas da Segurança Social e pressupõem o pagamento por inteiro dos salários, diretamente subsidiado pelo Estado, evitando o recurso ao endividamento de curto prazo para o pagamento de salários. Desta forma, mantemos o emprego e protegemos a solvabilidade da estrutura empresarial portuguesa, algo que já deveria estar em vigor desde final de março.

Alargar o acesso às linhas de crédito e às moratórias bancárias

São milhares as empresas excluídas das linhas de crédito e das moratórias bancárias que se encontram sem qualquer resposta. De forma a garantir a retoma da economia e proteger o emprego é necessário incluir mais empresas e restringir a banca de lucrar com as medidas apresentadas.

Desta forma, defendemos que a banca não deve considerar o histórico da empresa, respeitante a incumprimentos acessórios ou de incidentes não regularizados, como critério de exclusão às linhas de apoio ou às moratórias de crédito. A situação em que muitas empresas se encontram neste momento é excepcional, pelo que a banca deverá contribuir para evitar a insolvência, salvaguardar os postos de trabalho e a capacidade da empresa saldar as suas obrigações.

Também não deve ser motivo de exclusão as empresas que reportem dívidas junto da Administração Fiscal e da Segurança Social, desde que a empresa cumpra o plano de

pagamentos delineado ou se encontre em processo negocial de regularização. Também as empresas com processo especial de revitalização em curso não devem ser excluídas dos apoios, desde que cumpram os planos de pagamento delineados.

Alargar a moratória bancária a todas as operações de leasing e renting automóvel, visto que este instrumento representa uma despesa com um peso importante para muitas empresas que agora viram a sua atividade ser diminuída ou encerrada.

Estender o acesso aos sócios gerentes das micro e pequenas empresas ao apoio extraordinário aos membros de órgãos estatutários

Nas micro e pequenas empresas (MPE's) tipicamente os sócios gerentes são também trabalhadores da empresa e fazem os respectivos descontos como qualquer outro trabalhador. As especificidades deste universo de empresas não estão espelhadas no Decreto-Lei 10-G/2020, de 26 de março, o que deixa sem qualquer proteção milhares de sócios gerentes que viram a sua atividade diminuída ou encerrada resultante das medidas de resposta ao surto COVID-19.

Deste modo, ao estender o acesso aos sócios gerentes das micro e pequenas empresas às medidas de apoio à manutenção do emprego, pretende-se incluir a maior parte dos casos que, sendo exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, têm um ou dois trabalhadores a cargo, como acontece maioritariamente no pequeno comércio, barbearias, cabeleireiros e livrarias.

Reforçar o regime de apoio aos custos fixos das micro, pequenas e médias empresas

Os custos fixos das MPMEs são uma grande fatia que, desde o encerramento de atividade ou diminuição drástica de rendimento, têm demonstrado ser um peso praticamente inabarcável, em especial para as micro e pequenas empresas,

Assim, consideramos importante alargar o apoio aos custos fixos, sob forma de moratória, ao pagamento da parcela respectiva aos termos de capacidade e fixo nos custos de energia elétrica, cobrada pelos operadores das redes de distribuição. Também alargar a moratória aos pagamentos dos prémios de seguros contraídos pelas famílias e empresas afetadas

pela crise sanitária provocada pela Covid-19, conforme recomendação da Autoridade dos Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Estender a proibição da suspensão da prestação dos serviços de comunicações eletrónicas, eliminando-se os critérios de acesso presentes no nº2 do artº 4 da Lei 7/2020, de 10 de abril, conforme a proposta de alteração apresentada pela Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração dos seguintes diplomas legais:

- a) alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, alargando o seu âmbito;
- b) alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, alargando o seu âmbito.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - O presente decreto-lei estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas e restantes entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contratação da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19.

2 – (...).

3 - (...).

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) Moratória integral, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020. de 26 de março

São aditados os artigos 13.º-A e 13.º-B, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

Medidas extraordinárias de apoio direto às micro e pequenas empresas

Artigo 13.º-A

Regime extraordinário de apoio ao pagamento de salários

1 – Beneficiam do regime extraordinário estabelecido no presente artigo todas as microempresas e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, que tenham suspenso a sua atividade ao abrigo do disposto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou que estejam

em situação de crise empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – As entidades referidas no número anterior beneficiam de apoio público ao pagamento de salários sob a forma de uma transferência pecuniária direta, nos seguintes termos:

- a) Até 5.900 euros mensais por microempresa, com até 9 trabalhadores;
- b) Até 31.000 euros mensais por pequena empresa, com mais de 9 e menos de 50 trabalhadores.

3 – O acesso ao regime extraordinário estabelecido nos números anteriores prejudica a adesão ao regime simplificado de lay off, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

4 – As entidades beneficiárias comprometem-se ainda, através da assinatura de carta compromisso, a manter todos os postos de trabalho, independentemente da sua moldura contratual, e a direcionar as verbas referidas no n.º 2 exclusivamente ao pagamento de salários.

5 – Ao incumprimento pelas entidades beneficiárias, das regras estabelecidas no presente artigo, aplica-se o disposto no artigo 7.º.

6 – O regime extraordinário estabelecido no presente artigo deve assegurar o apoio ao pagamento dos salários correspondentes aos meses de abril, maio e junho, podendo ser prorrogado.

Artigo 13.º-B

Regime extraordinário de apoio aos custos fixos das micro e pequenas empresas

1 – Beneficiam do regime extraordinário estabelecido no presente artigo todas as microempresas e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003, que tenham suspenso a sua atividade ao abrigo do disposto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou que estejam em situação de crise empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

2 – As entidades referidas no número anterior beneficiam de apoio aos custos fixos, sob a forma de moratória, relativos a:

- a) pagamento da renda do espaço comercial;

b) pagamento de água, luz, gás e telecomunicações.

c) pagamento dos prémios de seguros

3 - A moratória na alínea b) do ponto anterior, especificamente ao pagamento da luz, devem englobar a parcela respetiva aos termos de capacidade e fixo, cobrada pelos operadores das redes de distribuição.

4 - O governo adotará as disposições necessárias para fazer face à perda de rendimentos dos senhorios com Rendimento Anual Bruto Corrigido inferior a 5 Rendimentos Mínimos Anuais Garantidos, abrangidos pelo número anterior.

5 - As moratórias decretadas ao abrigo do regime extraordinário previsto no presente artigo decorrem até 3 meses após o levantamento da obrigatoriedade de encerramento dos respetivos estabelecimentos, a partir do qual o montante diferido poderá ser pago em prestações até um período máximo de 1 ano.

6 - O atual Capítulo IV com a designação “Concessão de garantia mútua” é renumerado para Capítulo V, fazendo parte deste capítulo o artigo 13.º.

7 - O atual Capítulo V com a designação “Disposição final” é renumerado para Capítulo VII, fazendo parte deste capítulo o artigo 14.º.

8 - É inserido o Capítulo IV com a designação de “Garantias pessoais de Estado para a emergência no setor cultural”, fazendo parte deste capítulo o artigo 12.º-A.

9 - É inserido o Capítulo VI com a designação de “Medidas extraordinárias de apoio direto às micro e pequenas empresas”, fazendo parte deste capítulo os artigos 13.º-A e 13.º-B.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

É alterado o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10.º-A/2020, de 13 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 26.º

(...)

1 - (...).

2- (...).

3 - (...).

4 - (...).

5- (...).

6 - O apoio previsto no presente artigo é concedido, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, enquadradas como micro e pequenas empresas conforme estipula o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do E-fatura inferior ao valor máximo determinado para o setor de atividade em apreço.

7 - Para o efeito do disposto no n.º anterior entende-se por valor máximo aquele que vier a ser fixado em diploma legal a publicar em prazo não superior a 10 dias.

8 - [anterior n.º 7]

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de maio de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos; José Manuel Pureza;
José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;
Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins